ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-464/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23256/2012
PROTOCOLO	:	1273526
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/DPGE/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1º, 2º, 3º, 4º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 004/DPGE/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Termos aditivos celebrados de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o 1º, 2º ,3º e 4º termos aditivos ao Contrato nº 004/DPGE/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços diários de limpeza, conservação, higienização, copeiragem, garçom, auxiliar de serviços diversos, telefonista e jardinagem.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular nº 4494/2013 fls. 1238/1240.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-923/2014 – fls. 1799/1802), em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização referidos termos aditivos, conforme Parecer acostado às fls. 1803/1804 (PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-14174/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do 1º, 2º e 3º Termos aditivos da contratação pública firmada entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços diários de limpeza, conservação, higienização, copeiragem, garçom, auxiliar de serviços diversos, telefonista e jardinagem.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os termos aditivos ao contrato firmado sob n. 004/DPGE/2012, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato nº 004/DPGE/2012, celebrado entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheira-substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato nº 004/DPGE/2012, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator